



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 59-A, DE 1999**

**(Da Sra. Nair Xavier Lobo)**

Estende os direitos assegurados à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Dep. Pedro Henry (relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. JAIME MARTINS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### **SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos prescritos no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no Art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, serão assegurados a quem detiver a guarda do seu filho.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 513, de 1995, de autoria do ex-Deputado José Fortunati cuja aprovação julgamos ser de extrema importância para a melhoria das relações de trabalho.

A licença-maternidade não pretende apenas proteger a saúde da mãe, mas objetiva amparar o recém-nascido, em seus primeiros meses de vida. Tanto que esse instituto adquiriu caráter eminentemente previdenciário.

Por isso estamos propondo estender os direitos da mãe, nos casos de falecimento desta, a quem detiver a guarda do menor órfão, porque, não restam dúvidas, maiores cuidados essa criança deverá merecer.

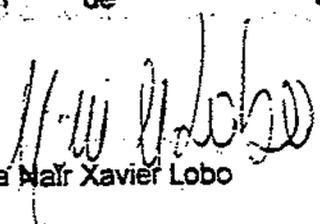
Então, por entendermos que a legislação atual deixa muito a desejar nesta matéria, pretendemos sanar tal falha com a apresentação deste projeto.

Dessa forma, ao se transferir os benefícios da "licença-gestante", do "salário-maternidade" e da "estabilidade provisória" para a pessoa que assumir a guarda do recém-nascido, nos casos em que especifica, a norma legal proposta, além de proporcionar maior proteção à infância, teria, ainda, no mínimo, mais dois efeitos de grande alcance social: estimularia a paternidade responsável e a adoção.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovar essa proposição.

04/08/99

Sala das Sessões, em de de 1999.

  
Deputada Mair Xavier Lobo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7,

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

.....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A nobre Deputada NAIR XAVIER LOBO propõe estender o direito à licença-gestante, à estabilidade provisória e ao salário-maternidade, assegurados à trabalhadora gestante, no caso de falecimento desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

Na justificativa, registra que "A licença-maternidade não pretende apenas proteger a saúde da mãe, mas objetiva amparar o recém-nascido, em seus primeiros meses de vida", e que, "ao se transferir os benefícios da 'licença-gestante', do 'salário-maternidade' e da 'estabilidade provisória' para a pessoa que assumir a guarda do recém-nascido, nos casos que especifica, a norma legal proposta, além de proporcionar maior proteção à infância, teria, no mínimo, mais dois efeitos de grande alcance social: estimularia a paternidade responsável e a adoção."

### **II - VOTO DA RELATORA**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XIII, "a"), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural.

O dispositivo que a nobre Deputada pretende inserir na legislação trabalhista atende bem ao espírito no qual foram concebidos e consignados em sede constitucional os direitos a que alude. Com efeito, o objetivo de tais dispositivos se relacionam mais com o bem-estar dos recém-nascidos e com a função social da maternidade do que com a proteção da própria trabalhadora gestante propriamente, embora, como é óbvio, também alcancem, com muita justeza, esta última finalidade.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis à aprovação do projeto da Deputada NAIR XAVIER LOBO, dele ressaltando, dentre outros, seus fundamentos lógicos e sociais.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1999,

  
VANESSA GRAZZIOTTIN  
Relatora

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 59/99, contra o voto do Deputado Pedro Henry, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Paim, Alex Canziani, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Luciano Castro, José Militão, José Carlos Vieira, Medeiros, Pedro Henry, Zaire Rezende, Wilson Braga, Jovair Arantes, Júlio Delgado, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Arnaldo Faria de Sá, Herculano Anghinetti e Ricardo Noronha.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende que seja assegurado o direito à licença-gestante, ao salário-maternidade e à estabilidade provisória à pessoa que detiver a guarda de criança, nos casos em que ocorrer falecimento de sua genitora.

Em sua justificativa ressaltava a Autora que os referidos direitos visam não apenas proteger a saúde da mãe, mas também amparar a criança e que, portanto, devem ser transferidos, nos casos de falecimento de sua genitora, àquele (a) que assumir a sua guarda.

É o relatório.

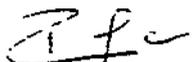
## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei complementar constitui inegavelmente mais um passo no sentido de garantir os direitos básicos relativos à saúde da criança, uma vez que procura assegurar meios para viabilizar sua sobrevivência, especialmente nos primeiros meses de vida.

A legislação em vigor realmente não possui instrumentos de proteção nos casos de falecimento da genitora voltados à garantia do bem estar do seu filho. Tanto a licença-gestante, com o conseqüente benefício do salário-maternidade, e a estabilidade provisória assegurados à genitora não são transferíveis, em sua falta, àquele que efetivamente assume os cuidados da criança.

Considerando, portanto, que a proposição supre importante lacuna da legislação atual no que se refere ao amparo à infância, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2001

  
Deputada RITA CAMATA

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Magno, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a extensão da licença à gestante (art. 7º, XVIII) e da estabilidade provisória da empregada gestante (art. 10, II, b, ADCT) à pessoa que detiver a guarda da criança, na hipótese de falecimento da genitora.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por maioria, o Projeto de Lei Complementar. A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, a exemplo da Comissão anterior, aprovou, por unanimidade, a proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Preliminarmente, devemos fazer referência ao instrumento legislativo escolhido para apresentação da matéria. A ilustre autora optou pelo projeto de lei complementar em razão do disposto no *caput* do art. 10 do ADCT e da alínea "b" do seu inciso II, *in verbis*:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - .....

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) .....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.” (grifamos)

O inciso I do art. 7º, referido no *caput* acima transcrito, instituiu a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa como um dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Como a intenção da autora é a de conferir os direitos assegurados à empregada gestante à pessoa que obtiver a guarda da criança, no caso do falecimento da genitora, a lei complementar é o instrumento adequado para estender a estabilidade provisória prescrita na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT.

Em relação à licença à gestante (art. 7º, XVIII), no entanto, não se aplica o mesmo raciocínio, uma vez que a matéria é disciplinada por lei ordinária.

Há, portanto, quanto ao art. 1º do projeto, uma inconstitucionalidade formal, ao submeter-se ao regime de lei complementar matéria disciplinada por lei ordinária.

Visando sanar esse vício, estamos propondo uma alteração ao citado art. 1º, suprimindo a parte relativa à licença-gestante e mantendo, tão-somente, a estabilidade provisória, pois quanto à essa parte a tramitação obedeceu o rito normal.

Além do aspecto acima referenciado, há uma outra ressalva de ordem constitucional em relação ao art. 2º do projeto, que confere um prazo de trinta dias ao Poder Executivo para regulamentar o disposto na lei.

Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, "compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de manifestar-se em questão análoga à presente na ADIn nº 546-4, onde é questionado dispositivo de uma lei do Rio Grande do Sul que estabelece prazo de trinta dias ao Executivo local para encaminhar projeto de lei à Assembléia Legislativa sobre determinado assunto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Tomando por base o princípio da independência dos Poderes da União, inserido no art. 2º da Constituição Federal, o Tribunal considerou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do referido artigo. Assim manifestou-se o eminente relator, Ministro Moreira Alves, em seu voto, sobre a questão:

"Tenho esse dispositivo como inconstitucional por infringência do artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, em se tratando de projeto de lei que é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exclusivamente examinar a oportunidade e a conveniência de exercê-la, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua, por caracterizar-se tal imposição uma modalidade de usurpação de atribuição que lhe é própria." (DJ 14/04/2000; Ementário nº 1987-1)

A decisão ali proferida aplica-se, igualmente, ao caso que ora analisamos, o que nos leva a considerar inconstitucional o art. 2º do presente projeto, que deverá ser, portanto, suprimido.

Em relação aos demais aspectos, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 1999, na forma do Substitutivo a ele apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 1999**

Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do Art. 10 do ADCT à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito prescrito no Art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 59/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiuza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do Art. 10 do ADCT à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Direito prescrito no Art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente